ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10630.720181/2008-97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10630.720181/2008-97
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1103-000.877 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de junho de 2013
Matéria	PIS
Recorrente	Transportes Sol S/A
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

PIS. COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DA 3ªSJ.

O julgamento de recurso relativo a compensação de crédito relativo ao PIS compete às turmas da Terceira Seção de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade, declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira e Aloysio José Percínio da Silva.

Documento nato-digital

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-33.963/2011 (fls. 372)[1], da 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora-MG.

Os fatos estão assim descritos na decisão recorrida:

> "Trata-se o presente de Declaração de Compensação – Dcomp nº 19104.44102.280703.1.3.57-0400 de débitos de PIS/Pasep e da Cofins, com crédito oriundo de decisão judicial, processo nº 93.00.10927-8, relativo ao PIS (Inconstitucionalidade da cobrança com base nos Decretos 2.445 e 2.449, de 1988), fls. 1 a 8.
>
> A DRF-Governador Valadares/MG emitiu o Despacho Decisório de fls. 135 a 139, por meio do qual não homologou a compensação declarada em razão de que não houve reconhecimento judicial do direito creditório.
>
> A empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 151 a 162, na qual resume os fatos e apresenta as seguintes razões para reforma da decisão administrativa; (...)"

A turma de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por unanimidade.

Cientificada da decisão por via postal em 07/04/2011 (fls. 411), a contribuinte interpôs o recurso (fls. 412) no dia 06 do mês seguinte (fls. 444).

É o relatório.

[1] As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

O recurso foi apresentado por parte legítima, tempestivamente, e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Viu-se no relatório que o processo trata de Decomp relativa a aproveitamento de suposto crédito de PIS.

O Regimento Interno do Carf (Ricarf) aprovado pela Portaria MF 256/2009 atribuiu às turmas da Terceira Seção de Julgamento a competência para julgamento de tal matéria.

Assim prescreve o Ricarf, no Anexo II:

> "Art. 4°. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:
>
> I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;
>
> (...)
>
> Art. 7°. Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.
>
> § 1°. A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.
>
> (...)"

Documento nato-digital

Vê-se, assim, que os autos devem ser transferidos à Terceira Seção de Julgamento para distribuição por sorteio a uma das turmas que integram aquele colegiado competente para processar o julgamento do recurso voluntário interposto.

Conclusão

Pelo exposto, deve-se declinar competência para a Terceira Seção de Julgamento deste Conselho.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)

Documento nato-digital